



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059624 - SP (2025/0488602-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JAIME GOMAR DE CASTRO (PRESO)**
ADVOGADOS : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**
: **ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866**
: **LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA PENAL. FLAGRANTE PREPARADO VERSUS FLAGRANTE ESPERADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crimes previstos no Código Penal Militar e no Código Penal comum, com trânsito em julgado e confirmação pelo Tribunal de Justiça Militar.
2. A defesa alegou ocorrência de flagrante preparado, à luz da Súmula 145/STF, com base em documento superveniente (extrato bancário) que indicaria saque de R\$ 1.000,00 pela vítima, sustentando induzimento policial na entrega do numerário.
3. A decisão agravada não conheceu do writ por ter sido manejado contra condenação transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, assentando que a tese não fora submetida às instâncias ordinárias e que seu exame exigiria revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus, após o trânsito em julgado, para desconstituir a coisa julgada penal com fundamento em flagrante preparado, apoiado em fato novo e prova superveniente.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do writ, apesar da inadequação da via eleita.
6. A questão em discussão consiste em saber se o quadro fático delineado na denúncia e nas decisões condenatórias indica flagrante preparado ou flagrante esperado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação definitiva, sobretudo quando a pretensão possui nítida feição revisional e envolve matéria nova não apreciada pelas instâncias ordinárias.
8. Fato novo e prova superveniente devem ser deduzidos por meio de revisão criminal, conforme o art. 621, III, do CPP, não sendo adequada a via do writ substitutivo.
9. Inexiste ilegalidade manifesta: a narrativa acusatória indica extorsão em curso, com exigência de vantagem indevida, grave ameaça, transferências via PIX, bloqueio do numerário e posterior insistência para saque e entrega do dinheiro, contexto que amolda a atuação estatal, em tese, ao flagrante esperado.
10. A distinção entre flagrante preparado e flagrante esperado afasta a tese defensiva, pois, ciente do crime em andamento, a autoridade apenas aguardou o momento da execução para efetuar a prisão, conforme precedente da Quinta Turma.
11. A conclusão pretendida demandaria reinterpretação de mensagens, extratos, registros audiovisuais, depoimentos e autos de apreensão, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
12. Ausentes teratologia e ilegalidade manifesta, impõe-se manter a decisão que não conheceu do writ e negar provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para desconstituir coisa julgada penal, quando a pretensão possui feição revisional e demanda exame de matéria nova.
2. Fato novo e prova superveniente devem ser arguídos em revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP.
3. Ausente ilegalidade manifesta, o habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.
4. Quando a atuação estatal apenas aguarda a execução do crime já em curso, configura-se flagrante esperado, não incidindo a vedação da Súmula 145/STF relativa ao flagrante preparado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, III; Súmula 145/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 684.229/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 14.12.2021; STF, Súmula 145

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059624 - SP(2025/0488602-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JAIME GOMAR DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA PENAL. FLAGRANTE PREPARADO VERSUS FLAGRANTE ESPERADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crimes previstos no Código Penal Militar e no Código Penal comum, com trânsito em julgado e confirmação pelo Tribunal de Justiça Militar.
2. A defesa alegou ocorrência de flagrante preparado, à luz da Súmula 145/STF, com base em documento superveniente (extrato bancário) que indicaria saque de R\$ 1.000,00 pela vítima, sustentando induzimento policial na entrega do numerário.
3. A decisão agravada não conheceu do writ por ter sido manejado contra condenação transitada em julgado, em substituição à revisão criminal, assentando que a tese não fora submetida às instâncias ordinárias e que seu exame exigiria revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus, após o trânsito em julgado, para desconstituir a coisa julgada penal com fundamento em flagrante preparado, apoiado em fato novo e prova superveniente.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do writ, apesar da inadequação da via eleita.

6. A questão em discussão consiste em saber se o quadro fático delineado na denúncia e nas decisões condenatórias indica flagrante preparado ou flagrante esperado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação definitiva, sobretudo quando a pretensão possui nítida feição revisional e envolve matéria nova não apreciada pelas instâncias ordinárias.

8. Fato novo e prova superveniente devem ser deduzidos por meio de revisão criminal, conforme o art. 621, III, do CPP, não sendo adequada a via do writ substitutivo.

9. Inexiste ilegalidade manifesta: a narrativa acusatória indica extorsão em curso, com exigência de vantagem indevida, grave ameaça, transferências via PIX, bloqueio do numerário e posterior insistência para saque e entrega do dinheiro, contexto que amolda a atuação estatal, em tese, ao flagrante esperado.

10. A distinção entre flagrante preparado e flagrante esperado afasta a tese defensiva, pois, ciente do crime em andamento, a autoridade apenas aguardou o momento da execução para efetuar a prisão, conforme precedente da Quinta Turma.

11. A conclusão pretendida demandaria reinterpretação de mensagens, extratos, registros audiovisuais, depoimentos e autos de apreensão, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

12. Ausentes teratologia e ilegalidade manifesta, impõe-se manter a decisão que não conheceu do writ e negar provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para desconstituir coisa julgada penal, quando a pretensão possui feição revisional e demanda exame de matéria nova.

2. Fato novo e prova superveniente devem ser arguídos em revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP.

3. Ausente ilegalidade manifesta, o habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

4. Quando a atuação estatal apenas aguarda a execução do crime já em curso, configura-se flagrante esperado, não incidindo a vedação da Súmula 145/STF relativa ao flagrante preparado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, III; Súmula 145/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 684.229/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 14.12.2021; STF, Súmula 145

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME GOMAR DE CASTRO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 242, § 2º, II, 222, § 1º, e 243, § 1º, todos do Código Penal Militar, além do art. 288 do Código Penal comum, na forma do art. 79 do Código Penal Militar. A condenação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (fls. 224-247).

Na impetração, a defesa sustentou a ocorrência de flagrante preparado, à luz da Súmula 145/STF, afirmando que documento superveniente, consistente em extrato bancário que demonstraria saque de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela vítima na data dos fatos, evidenciaria que a quantia entregue ao paciente teria sido obtida mediante induzimento da autoridade policial, tornando impossível a consumação do delito (fls. 2-17).

A decisão agravada não conheceu do writ, ao fundamento de que a impetração foi manejada contra condenação transitada em julgado, com nítida feição substitutiva de revisão criminal. Assentou, ainda, que a tese de flagrante preparado não foi previamente submetida às instâncias ordinárias e que seu exame demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 677-680).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a existência de flagrante preparado, sustentando que a matéria seria eminentemente jurídica, pois envolveria apenas o enquadramento dos fatos já reconhecidos. Aduz que a vítima teria comparecido previamente ao batalhão da Polícia Militar, ocasião em que os agentes teriam organizado a entrega do numerário, fotografado as cédulas e acompanhado a dinâmica para viabilizar a prisão em flagrante (fls. 684-691).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre reafirmar que o *habeas corpus* foi manejado contra condenação definitiva, já confirmada pelo Tribunal de origem, com a finalidade de desconstituir a coisa julgada penal sob o argumento de ocorrência de flagrante preparado. Tal pretensão possui nítida feição revisional e, como regra, deve ser deduzida por meio de revisão criminal, não por *habeas corpus* substitutivo.

Não se desconhece que, em hipóteses excepcionais, o *writ* pode ser utilizado para sanar ilegalidade manifesta, ainda que após o trânsito em julgado, todavia, a hipótese dos autos é diversa.

Primeiro porque, como bem destacou o parecer do Ministério Público Federal, a tese de flagrante preparado constitui matéria nova, não submetida ao Juízo de primeiro grau nem ao Tribunal de origem, cuja análise, de toda forma, demandaria reexame probatório incompatível com o *habeas corpus*.

No ponto, a própria defesa reconhece que o documento invocado seria “fato novo e prova superveniente”, evidenciando que a via impugnativa adequada é a revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP, e não o manejo de writ substitutivo.

Também não se verifica flagrante ilegalidade.

A denúncia delimitou quadro fático incompatível, em princípio, com a tese de flagrante preparado. Consta que, em 23/8/2021, os denunciados, previamente ajustados, abordaram duas testemunhas protegidas, ameaçaram uma delas com arma de fogo, afirmando que colocariam drogas no veículo para forjar tráfico, e exigiram inicialmente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), depois reduzidos a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Para receberem o valor sem deixar rastros, teriam constrangido Kmillo a fornecer

chave PIX vinculada à conta bancária de sua esposa, ocasião em que a vítima coagida realizou duas transferências, uma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda segundo a denúncia, após o bloqueio temporário do valor, o paciente passou a enviar mensagens exigindo o saque e a entrega do dinheiro, combinando encontro para a devolução. Somente então Kmillo compareceu ao 45º BPM/I, relatou o ocorrido, informou possuir R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia fotografada pelos oficiais, e foi ao local indicado, acompanhado pelos agentes, entregando o numerário ao paciente, que foi preso em flagrante.

Esse quadro revela que a atuação estatal não criou artificialmente a prática criminosa. Ao contrário, a narrativa acusatória indica que a extorsão já estava em curso, com anterior exigência de vantagem indevida, grave ameaça, transferências via PIX, bloqueio do numerário e posterior insistência para saque e entrega do dinheiro. A diligência dos oficiais, nesse contexto, amolda-se, em tese, ao flagrante esperado, e não ao flagrante preparado.

A distinção é relevante. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente à prática do delito e, simultaneamente, impede sua consumação, configurando crime impossível. Já no flagrante esperado, a autoridade, ciente de crime em andamento ou iminente, apenas aguarda o momento da execução para efetuar a prisão. Nesse sentido, a Quinta Turma já assentou que “no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação”, enquanto no flagrante esperado “a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão” (AgRg no HC n. 684.229/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).

No caso, acolher a tese defensiva exigiria concluir que a vítima não estava previamente submetida à exigência extorsiva, que o saque de R\$ 1.000,00 (mil reais) teria sido providenciado por induzimento estatal e que a atuação dos oficiais teria tornado impossível a consumação do delito. Tal conclusão, todavia, somente seria possível mediante reinterpretação do acervo probatório, em especial das mensagens, extratos, registros audiovisuais, depoimentos judiciais e autos de apreensão mencionados na condenação, o que não é viável na via eleita.

Desse modo, ausentes teratologia e ilegalidade manifesta, o *habeas corpus* não pode ser convertido em sucedâneo de revisão criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.624 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0488602-0

Número de Origem:

08000724520219260030 09001749720239260000 8000724520219260030 9001749720239260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAIME GOMAR DE CASTRO (PRESO)

CORRÉU : PAULO DINOEL DE SOUZA PEREIRA

CORRÉU : MIGUEL ROGERIO WILL KOTONA

CORRÉU : RODRIGO PISSIQUELLI

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME GOMAR DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026